



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.776, DE 2011 **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, dispondo sobre a pavimentação das vias de circulação dos parcelamentos urbanos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 2º

§ 7º As vias de circulação referidas nos §§ 5º e 6º deste artigo deverão ter pavimentação asfáltica ou outra solução de pavimentação com resistência e durabilidade equivalentes ou superiores à pavimentação asfáltica.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz aperfeiçoamento pontual, mas extremamente relevante, na Lei nº 6.766/1979, a Lei do Parcelamento do Solo Urbano. Exige que as vias de circulação dos diferentes tipos de parcelamento urbano sejam asfaltadas ou recebam tratamento que apresente resistência e durabilidade equivalentes ou superiores à pavimentação asfáltica.

Como a Lei nº 6.766/1979 contempla exigências básicas sobre os loteamentos e desmembramentos do solo urbano, de observância obrigatória em todo o país, a medida prevista assegurará melhorias significativas em termos da qualidade da infraestrutura de nossas cidades. Todos os novos parcelamentos, habitacionais, comerciais ou industriais, passarão a ser implantados com acessos e ruas devidamente pavimentados.

Essa proposta contribui para minorar problemas que afetam o dia a dia de grande parte dos brasileiros. Não podemos esquecer que nosso país tem hoje aproximadamente 84% de sua população morando em cidades. Nessas áreas urbanas, são frequentes as dificuldades associadas a ruas intransitáveis quer por veículos particulares quer por veículos de transporte coletivo ou do serviço público de limpeza urbana. Muitas vezes, sequer se faz possível implantar soluções

para a drenagem urbana, em quadro absolutamente inaceitável para o Brasil do século XXI.

Em face da indiscutível repercussão social da proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2011.

Deputado Heuler Cruvinel

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º (VETADO na Lei nº 9.785, de 29/1/1999)

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999)

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007)

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

- I - vias de circulação;
- II - escoamento das águas pluviais;
- III - rede para o abastecimento de água potável; e
- IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999)

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999)

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
